



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10945.005589/2003-87
<b>Recurso n°</b>	134.376 Voluntário
<b>Matéria</b>	SIMPLES - EXCLUSÃO
<b>Acórdão n°</b>	302-38.222
<b>Sessão de</b>	9 de novembro de 2006
<b>Recorrente</b>	TSA TRANSPORTADORA SENHORA APARECIDA LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-CURITIBA/PR

---

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2003

Ementa: SIMPLES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE IMPEDIDITIVA. É vedada por lei a opção pelo SIMPLES por pessoa jurídica que exerça atividade de agenciamento de cargas.

**SIMPLES – EXCLUSÃO**

O direito à manutenção da opção pelo SIMPLES depende do constante cumprimento, pela pessoa jurídica, dos requisitos fixados pela Lei nº 9.317/96 e suas subseqüentes alterações, sendo que a ocorrência do fato gerador excludente, por si só produz os efeitos impeditivos para continuidade no SIMPLES, independentemente, da expedição de ato administrativo que tem cunho meramente declaratório.

**DENÚNCIA** **ESPONTÂNEA.**  
**INAPLICABILIDADE.**

Para aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138, do CTN) mister se faz que a comunicação, à autoridade administrativa, da existência de infração seja acompanhada do pagamento do tributo devido e demais ônus decorrentes do tempo (juros de mora e correção monetária); ou do depósito da importância pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

O presente processo trata de pedido, protocolizado em 15 de maio de 2003 (fls. 02), pelo qual a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) requer sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), a partir de 1º de janeiro de 2002, sob o argumento de que incluiu em seu objeto social o agenciamento de cargas, a partir daquela data (apesar de somente ter registrado a alteração contratual em 29 de abril de 2003).

Em 30 de maio de 2003, a Interessada protocolizou novo pedido de idêntico teor requerendo sua exclusão a partir de 1º de março de 1999 alegando, para tanto, que, na realidade, vinha exercendo a atividade vedada desde esta data. Juntou cópia de conhecimento de transportes internacionais por rodovia (fls. 09/12).

Mediante acórdão lavrado pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de Curitiba/PR, a solicitação da Interessada foi indeferida, mantendo a exclusão do SIMPLES a partir de 1º de janeiro de 2002. A decisão pode ser resumida pela transcrição de um dos seus parágrafos:

*“Do transcrito se evidencia que não há qualquer previsão para exclusão retroativa de uma empresa que optou e vinha recolhendo e declarando o SIMPLES, e que deveria ter solicitado, mediante alteração cadastral, a exclusão obrigatória espontânea até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu o fato que ensejava a exclusão, o que não foi cumprido pela empresa”*

Regularmente intimada da decisão supra mencionada em 07 de novembro de 2005, a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 05 de dezembro do mesmo ano.

Nesta peça processual, a Interessada, argumenta o que segue: (i) a solicitação foi efetuada antes de qualquer procedimento fiscal de exclusão de ofício, logo não pode estar sujeita a qualquer tipo de penalidade conforme dispõe o art. 138 do CTN; e, (ii) o Erário não pode alegar mora por parte do contribuinte se o mesmo cumpriu, de imediato, o disposto no art. 14, inciso I, da Lei nº 9.317/96.

Às fls. 62/72, a Interessada junta nova procuração e cópia de Acórdão proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho que, supostamente, respaldaria a tese por esta invocada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), a partir de 1º de março de 1999.

Alega a Interessada que passou a desenvolver a atividade vedada pelo SIMPLES a partir daquela data e, portanto, pretende a exclusão do sistema com efeitos a partir do mês subsequente. No entanto, a Informação Fiscal SECAT/DRF/FOZ nº 123/2003 (fls. 14/21), é elaborada com proposta de expedição de ato declaratório excluindo-a do SIMPLES, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) foi instituído pela Lei nº 9.317/1996.

O art. 9º, inciso XIII, da citada lei vedou a opção pelo SIMPLES às empresas que prestem serviços de representação comercial ou assemelhados, sendo certo que devem ser assim considerados quaisquer serviços que traduzam a mediação ou intermediação de negócios, como é o caso de agenciamento de cargas.

No caso de o contribuinte verificar a prática de ato ensejador de sua exclusão do SIMPLES, a citada lei expressamente determina (através da alínea “b”, do § 3º, do art. 13) que é DEVER do sujeito passivo da obrigação tributária a comunicação à Secretaria da Receita Federal (SRF) dessa realidade, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver o fato que deu razão à exclusão:

Nesse sentido, andou bem a decisão singular.

Quanto a alegação da Interessada sobre a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea no caso concreto, tenho que concordar que, com efeito, não há dúvidas de que o mesmo comunicou, espontaneamente, a falta cometida antes de qualquer procedimento fiscal relacionado com a infração cometida (pelo menos, tal afirmativa jamais foi contestada nos presentes autos).

Ocorre que, para caracterizar-se a denúncia espontânea, segundo o art. 138 do CTN, mister se faz a presença, em conjunto, dos seguintes elementos:

*“a) o interessado deve comunicar à autoridade administrativa a existência da infração. A denúncia espontânea se refere à infração;*

*b) essa comunicação deve ser espontânea, isto é, deve ser apresentada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a respectiva infração. Eis o conceito de espontaneidade, ligado não à vontade do contribuinte mas à ação (procedimento) da autoridade administrativa relativamente a*

*determinada infração. É o que dispõe o parágrafo único do artigo 138 do CTN. O início de uma fiscalização geral não impede a espontaneidade da denúncia;*

*c) essa comunicação deve ser acompanhada do pagamento do tributo devido e demais ônus decorrentes do tempo (juros de mora e correção monetária); ou do depósito da importância pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração<sup>1</sup>.*

Ora, em que pese a correção da Interessada em comunicar ao Erário as atividades excludentes do SIMPLES, não logrei encontrar nos autos qualquer prova no sentido de que a mesma procedeu ao recolhimento da exação que lhe seria exigida pelo Fisco. Desta forma, não é possível aplicar o referido instituto ao caso em tela.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2006



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora

---

<sup>1</sup> Bernardo Ribeiro de Moraes, Bernardo Ribeiro de Moraes, Compêndio de Direito Tributário, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1995, p. 626/627.